



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/333 (CONTJOR-NET)

Queixa de Jorge Nande contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem em notícias publicadas nas edições de fevereiro e março de 2022

Lisboa
11 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/333 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Jorge Nande contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem em notícias publicadas nas edições de fevereiro e março de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 3 de março de 2022, uma queixa de Jorge Nande (doravante, Queixoso) contra a publicação periódica Caminha 2000 (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem em diversas notícias publicadas nas suas edições de fevereiro e março de 2022.
2. Alega o Queixoso que, durante várias sessões da Assembleia Municipal, o jornalista e diretor do jornal denunciado «sem estar devidamente identificado como repórter e circulando livremente pela sala de sessões colheu, sem consentimento do aqui participante várias fotografias, publicadas [...]» nos artigos visados na queixa.
3. Quanto à violação do dever de rigor informativo, considera o Queixoso que nas notícias visadas não separa factos de opinião; não informa com rigor e isenção; não procura a diversificação das fontes nem ouve as partes com interesses atendíveis; não identifica as fontes de informação, nem atribui as opiniões aos respetivos autores; não procede à retificação de incorreções que lhe são imputáveis; não se abstém de formular acusações sem provas nem de recolher imagens de forma ilícita e trata de forma discriminatória as forças políticas.

II. Posição do Denunciado

4. O jornal denunciado veio apresentar oposição à queixa em 29 de julho de 2022.
5. Em relação à notícia com o título “Assembleia Municipal PPD/PSD e seus aliados queriam que as reuniões camarárias fossem transmitidas pela internet depois de terem votado contra as transmissões das sessões das assembleias municipais”, defende que «a notícia descreve a posição da coligação do senhor deputado Jorge Nande, assim como todas as posições públicas tomadas em sede de discussão da referida proposta da Assembleia Municipal».
6. Considera ter sido «observado o pluralismo: a informação prestada foi a relevante para a compreensão do acontecimento reportado, o enquadramento foi o adequado e as posições dos múltiplos intervenientes foram tratados equitativamente, em termos de conteúdos e caracteres».
7. Alega também que na cobertura de assembleias municipais a observância do dever de pluralismo «só pode ser a transmissão/veiculação do essencial das posições de cada força política que tenha tido intervenção.»
8. Quanto à parte da queixa que sinaliza «a descrição feita pelo jornalista acerca do assunto proteção de dados pessoais como um “tema obsessivo” para esta formação política», sustenta que o termo se refere a uma «ideia fixa» e exemplifica com notícias publicadas pelo jornal denunciado acerca das intervenções do Queixoso sobre proteção de dados pessoais.
9. Em relação à captação fotográfica do Queixoso, entende «que não existe qualquer norma que proíba os jornalistas de captarem fotografias em eventos de natureza pública, muito menos em sessões públicas de assembleias municipais e, por maioria de razão, no órgão da Assembleia Municipal de Caminha».
10. Refere ainda que «o queixoso parece ignorar ostensivamente que o seu direito à imagem se encontra limitado por ser uma figura pública, com notoriedade, designadamente no âmbito

concelhio, decorrente do cargo que desempenha — líder da bancada parlamentar da OCP [O Concelho Primeiro] — e se encontrar em reuniões públicas de uma Assembleia Municipal».

11. Termina requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Audiência de conciliação

12. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação.

13. No dia 31 de agosto de 2022, teve lugar a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe.

14. Contudo, não foi possível obter a conciliação das partes, pelo que o processo seguiu os seus termos, em conformidade com o estatuído nos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

15. Do conjunto de peças jornalísticas identificadas na queixa em apreço, serão analisadas as seis abaixo elencadas, uma vez que apenas estas deram entrada dentro do prazo admissível para apresentação de queixa, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC:

a) “Plano e Orçamento camarários/22 aprovados por ampla maioria”, edição de 28 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022 (disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1054/autarquias.html>);

b) “Aprovação do quadro de pessoal foi mais um momento de agitação”, edição de 12 a 18 de fevereiro de 2022 (disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1056/cmc3.html>);

c) “Deputado municipal requisitou transporte para ir a reunião mas não o utilizou”, edição de 26 de fevereiro a 4 de março de 2022 (disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1058/cmc5.html>);

- d) “Vem aqui um homem fazer o que lhe apetece, e o senhor não faz nada nesta sala!”, edição de 5 a 11 de março de 2022 (disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1059/cmc7.html>);
- e) “PPD/PSD e seus aliados queriam basear-se num parecer para impor regras aos jornalistas, mas proposta não passou”, edição de 12 a 18 de março de 2022 (disponível em: <http://www.caminha2000.com/jornal/n1060/cmc5.html>);
- f) “PPD/PSD e seus aliados queriam que as reuniões camarárias fossem transmitidas pela Internet depois de terem votado contra as transmissões das sessões das assembleias municipais”, edição de 26 de março a 1 de abril de 2022 (disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1062/cmc5.html>).

16. No que se refere aos conteúdos publicados e acima identificados, o Queixoso suscita questões atinentes ao rigor das informações publicadas.

17. Os factos alegados serão assim analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

18. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos de personalidade (*vide* alínea d) e f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

19. Cumpre ainda realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

20. A notícia identificada em a), publicada na edição de 28 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022 e intitulada “Plano e Orçamento camarários/22 aprovados por ampla maioria” é composta por 25 parágrafos.

21. Relata uma reunião extraordinária da Assembleia Municipal de Caminha e cita oito fontes de informação: Jorge Nande, deputado municipal da coligação O Concelho Primeiro (doravante, OCP); Paulo Alvarenga, presidente da Junta de Freguesia de Riba d’Âncora; Abílio Cerqueira, deputado municipal do BE; Carlos Castro, presidente da Junta de Freguesia de Vila Praia de Âncora; Miguel Alves, presidente da Câmara Municipal de Caminha; Celestino Ribeiro, deputado municipal da CDU; Paula Aldeia, deputada municipal do PS; e Luís Alexandre, deputado municipal da coligação OCP.

22. A análise permitiu verificar que, grosso modo, a notícia é relatada com factualidade e procura representar, em termos de fontes de informação citadas, a diversidade político-partidária que compõe a Assembleia Municipal de Caminha. Não se antevê, por isso, qualquer indício de falta de rigor informativo a esse respeito.

23. Contudo, releva atentar ao último parágrafo da peça: «Ao descer do parlatório e já nas escadas de acesso à plateia, a deputada municipal socialista Paula Aldeia protestou veementemente, pedindo explicações a Luís Alexandre por ter feito “um gesto” que considerou ofensivo, originando mais um dos constantes conflitos desta reunião, tendo sempre como protagonistas membros da OCP.»

24. Ora, em primeiro lugar, na peça não constam quaisquer elementos que sustentem tal afirmação. A notícia em análise relata as intervenções dos representantes político-partidários presentes na reunião, as suas críticas e discordâncias, sendo que tal reflete a dinâmica expectável da vida política.

25. A ausência de sustentação factual desta afirmação vai ao arrepio do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², que prevê o dever de demarcar claramente os factos da opinião.

26. Em segundo lugar, pese embora não se refira explicitamente o nome do Queixoso neste parágrafo, as considerações feitas neste parágrafo dirigem-se aos «membros da OCP», pelo que Jorge Nande é também visado nas mesmas.

27. A notícia identificada em b), publicada na edição de 12 a 18 de fevereiro de 2022 e intitulada “Aprovação do quadro de pessoal foi mais um momento de agitação” é composta por 28 parágrafos.

28. Tal como a peça anterior, relata uma reunião da Assembleia Municipal de Caminha e cita seis fontes de informação: Miguel Alves, presidente da Câmara Municipal de Caminha; Jorge Nande, deputado municipal da Coligação OCP; Abílio Cerqueira, deputado municipal do BE; Celestino Ribeiro, deputado municipal da CDU; Ricardo Cunha, deputado municipal da Coligação OCP; e Manuel Luís Martins, presidente da Assembleia Municipal.

29. Também neste caso, a notícia é relatada com factualidade e, embora centrada nas críticas mútuas dos seus intervenientes, apresenta diversidade de fontes de informação e o devido contraditório, dever previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Pelo que, não se identificam elementos passíveis que pôr em causa o rigor informativo da notícia.

30. A notícia identificada em c), publicada na edição de 26 de fevereiro a 4 de março de 2022 e intitulada “Deputado municipal requisitou transporte para ir a reunião, mas não o utilizou” é composta pelos seguintes cinco parágrafos:

[1] «Na reunião da Assembleia Municipal de Caminha — à qual nos referiremos em próximas edições —, os deputados municipais do grupo parlamentar da OCP (PSD, CDS,

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

Aliança e PPM) José Covelo e Jorge Nande pediram o pagamento dos quilómetros que percorreriam para a reunião e regresso.

[2] José Covelo vive em Lanhelas e Jorge Nande em Moledo.

[3] De acordo com a legislação, a Câmara não é obrigada a pagar os quilómetros, mas sim a assegurar o transporte de quem o requerer.

[4] José Covelo não insistiu, mas Jorge Nande pediu que o fossem buscar a casa.

[5] A Câmara Municipal disponibilizou-lhe um condutor e um automóvel, mas chegado ao domicílio do interessado, um familiar veio comunicar que ele estava atrasado e que iria ter à reunião.»

31. Observa-se, em primeiro lugar que a peça é construída a partir de informações cuja origem não é devidamente identificada.

32. No primeiro parágrafo, afirma-se que os dois deputados solicitaram o pagamento de quilómetros sem que se atribua a origem da informação, comprometendo a sua fiabilidade e a respetiva possibilidade de confirmação e validação.

33. No terceiro parágrafo, é sustentada a posição da Câmara Municipal de Caminha através da «legislação», mas a mesma não é identificada. Tal opção impossibilita a verificação do que é afirmado nesse excerto.

34. Também no quarto parágrafo se assevera sobre a conduta de ambos os deputados não se atribuindo a origem de tal informação.

35. A não identificação das fontes de informação constitui uma inobservância dos deveres de rigor informativo, nomeadamente aqueles previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

36. Mais, visando a notícia especificamente Jorge Nande, o aqui Queixoso, não lhe foi oferecida — ou, pelo menos, tal não foi manifestado na peça — a possibilidade de exercer o

devido contraditório, exigência que também concorre para o rigor informativo, prevista na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

37. A notícia identificada em d), publicada na edição de 5 a 4 de março de 2022 e intitulada «"Vem aqui um homem fazer o que lhe apetece, e o senhor não faz nada nesta sala!"» é composta por cinco parágrafos.

38. No primeiro parágrafo desta notícia, escreve-se: «Jorge Nande, deputado municipal da OCP (coligação do PSD e seus aliados da Aliança, CDS e PPM concorrente às eleições de 26 de setembro) continua a tentar que a imprensa não tire fotografias no decorrer das assembleias municipais e não realize a cobertura jornalística, atentando contra a liberdade de imprensa consagrada na Constituição Portuguesa.»

39. No segundo parágrafo, é avançado, incluindo citações de Jorge Nande, que: «Na reunião do assado dia 25 de fevereiro, [Jorge Nande] voltou a dirigir-se ao presidente da Assembleia Municipal (AM), nos seguintes termos: "Senhor presidente, eu não queria que este senhor me fotografasse", o que gerou confusão com a Mesa e entre os eleitos municipais, insistindo que "vem aqui um homem fazer o que lhe apetece e o senhor não faz nada nesta sala".»

40. Nos parágrafos seguintes, descrevem-se as reações de outros intervenientes a propósito do objeto da notícia, voltando a citar-se Jorge Nande, bem como Manuel Luís Martins, presidente da Assembleia Municipal, e Miguel Gonçalves, presidente da Junta de Freguesia de Caminha/Vilarelho.

41. Ora, para efeitos de análise, interessa atentar aos conteúdos dos dois primeiros parágrafos da peça.

42. No primeiro parágrafo, acima citado, afirma-se que o Queixoso «continua a tentar» impedir que a imprensa o fotografe, que realize a cobertura jornalística, «atentando contra a liberdade de imprensa».

43. Acontece que, nem no segundo parágrafo, nem no restante texto da notícia, se observam elementos que sustentem tal asserção, na medida em que apenas se refere o pedido de Jorge Nande para que não fosse fotografado.

44. Pelo que, com base nesta intervenção do Queixoso em sede de reunião de Assembleia Municipal, afirmar que este atenta contra a liberdade de imprensa parece constituir um salto interpretativo indevido e abusivo, sem sustentação factual na notícia.

45. É dever dos jornalistas demarcar claramente os factos da opinião (alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), informando com rigor e isenção, o que não foi prosseguido nesta peça jornalística em particular.

46. A notícia identificada em e), publicada na edição de 12 a 18 de março de 2022 e intitulada “PPD/PSD e seus aliados queriam basear-se num parecer para impor regras aos jornalistas, mas proposta não passou” é composta por 31 parágrafos.

47. Refere-se à mesma reunião de Assembleia Municipal noticiada na peça identificada em d) e centra-se na apresentação de uma proposta de deputados municipais da coligação OCP relativamente à definição de um regulamento («regras») sobre o trabalho dos jornalistas em sede de reuniões de Assembleia Municipal.

48. A notícia é composta por várias citações de Jorge Nande, aqui Queixoso, Ricardo Cunha, deputado municipal da OCP, Abílio Cerqueira, deputado municipal do BE, Miguel Gonçalves, presidente da Junta de Freguesia de Caminha/Vilarelho, e Miguel Alves, presidente da Câmara Municipal de Caminha. Todas as fontes são devidamente identificadas e observa-se uma tentativa de diversificação.

49. Considerando que, de uma forma geral, a peça é construída de forma factual, importa, porém, elencar alguns excertos da notícia para análise:

- i. «Assembleia e Câmara Municipal não colocarão condicionamentos à imprensa» (pós-título);

- ii. «Jorge Nande foi ao Centro para condicionar trabalho dos jornalistas» (subtítulo);
- iii. «Venceu a liberdade de imprensa!» (31.º parágrafo).

50. Ora, a proposta de Jorge Nande é descrita em alguns parágrafos, sendo que no 11.º a mesma é clarificada: «Assim, quer que os jornalistas e seus representantes estejam acreditados a pedido dos próprios, exibam permanentemente uns cartões de acreditação com os seus dados, incluindo uma foto, que lhes seja marcado um local “específico” para todo o mandato e que sejam impedidos de circular, nomeadamente para colher fotografias.»

51. Nos parágrafos 13, 14 e 15 descreve-se a posição do BE sobre a matéria em causa, que, aliás, acompanha genericamente a proposta apresentada por Jorge Nande: «O BE, pela voz de Abílio Cerqueira, concordou de uma “forma geral” com a argumentação anteriormente reproduzida pelo seu colega da AM, pretendendo igualmente identificar e acreditar os representantes da comunicação social, devendo a Mesa definir essas regras»; «Contudo, não acompanhou na totalidade as argumentações da OCP, não pretendendo que nesses cartões estejam obrigatoriamente registados o número da cédula profissional de jornalista (sendo apenas uma “opção”, frisou) nem o número de registo de entidade reguladora da comunicação social, porque, isso poderia cercear o trabalho dos blogues que não possuam jornalistas profissionais»; «Concluindo, o BE disse que iria votar contra a proposta, “apesar de positiva”, anotou, por considerarem os considerandos da coligação de direita incompletos e restritivos da liberdade digital.»

52. Nos parágrafos seguintes, descrevem-se, e citam-se, as intervenções de Miguel Gonçalves, presidente da Junta de Freguesia de Caminha/Vilarelho, e de Miguel Alves, presidente da Câmara Municipal de Caminha.

53. Pese embora ambos se tenham mostrado contra a proposta apresentada por Jorge Nande, em nenhum dos casos se identificam elementos nas suas intervenções que fundamentem as afirmações constantes da notícia, e citadas no ponto 50, de que aquela pretendia condicionar o trabalho jornalístico ou cercear a liberdade de imprensa.

54. Paralelamente, a explicação constante, nomeadamente, do parágrafo 11 da notícia aparenta estar conforme outros regulamentos que existem e são aplicados em outras sedes, designadamente na Assembleia da República³.

55. Pelo que se considera que as afirmações em causa, constantes da notícia, constituem um salto interpretativo abusivo e não fundamentado, ao arrepio do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e que não têm espaço num texto de cariz informativo, mas antes em textos de natureza opinativa e devidamente identificada.

56. Por fim, a notícia identificada em a), publicada na edição de 26 de março a 1 de abril de 2022 e intitulada “PPD/PSD e seus aliados queriam que as reuniões camarárias fossem transmitidas pela Internet depois de terem votado contra as transmissões das sessões das assembleias municipais” é composta por cinco parágrafos.

57. O objeto da notícia prende-se com uma recomendação apresentada por Jorge Nande, o aqui Queixoso, relativamente à transmissão das «sessões da vereação caminhense» via internet.

58. Na peça são citadas fontes de informação diversas e a posição do Queixoso encontra-se plasmada logo no primeiro parágrafo.

59. Pese embora o pendor tendencialmente negativo da notícia relativamente a Jorge Nande, considera-se que esta, de uma forma geral, descreve os factos de forma rigorosa, com exceção de um excerto constante do segundo parágrafo, onde se escreve que este é «um tema obsessivo para esta formação política».

³ Sobre credenciação de “jornalistas parlamentares”, veja-se: <https://www.parlamento.pt/Imprensa/Paginas/acreditacao-jornalistas-parlamentares.aspx>. O artigo 6.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República define regras para a circulação e permanência dos jornalistas e técnicos de imagem e som no Palácio de São Bento; disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegulamentoAcessoCirculacaoPermanenciaInstalacoesAR_Simples.pdf.

60. Tal adjetivação não tem espaço em conteúdos de natureza informativa, nem encontra no texto quaisquer elementos que a sustentem, a não ser uma visão particular de quem a escreve.

61. Mais uma vez, verifica-se que a publicação periódica Caminha 2000 não cumpriu o seu dever de demarcar claramente os factos da opinião, comprometendo o rigor informativo e condicionando a interpretação do seu público leitor sobre as matérias noticiadas.

62. Ademais, os desvios ao rigor informativo identificados em várias das peças jornalísticas controvertidas comprometem igualmente os princípios plasmados no estatuto editorial do Caminha 2000: «CAMINHA 2000 manter-se-á independente dos poderes políticos, ideológicos, religiosos e económicos, tendo como referência primordial os seus leitores.»; «CAMINHA 2000 respeita o pluralismo informativo e o princípio do contraditório, rejeitando o sensacionalismo e a imiscuição na vida privada, regendo-se pela divulgação de notícias de interesse público.»

63. Por fim, em relação ao alegado comportamento ilícito do jornalista, que supostamente não estaria devidamente identificado e que fotografou o Queixoso sem o seu consentimento, por estar em causa comportamento imputável ao jornalista e não do órgão de comunicação social, saindo por isso do âmbito de competências deste Regulador, remeteu-se, no dia 14 de março de 2022, a presente queixa para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Jorge Nande contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem em diversas notícias publicadas nas suas edições de fevereiro e março de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a Queixa apresentada procedente, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, por não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por violação do dever de demarcar claramente factos de opinião, do dever de identificar as fontes de informação e do dever de audição das partes com interesses atendíveis nas matérias tratadas;
2. Em consequência, instar o jornal Caminha 2000 para o cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo